



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email:
frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5031201-03.2023.8.21.0019/RS

AUTOR: INDUSTRIA DE SUCOS VALE DO CAÍ LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos os autos.

Indústria de Sucos Vale do Caí Ltda., sociedade empresária de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 12.576.887/0001-40, ajuizou pedido de recuperação judicial perante a Vara Regional Empresarial de Novo Hamburgo.

Narrou ter demandado previamente tutela cautelar de urgência, processo nº 5009790-98.2023.8.21.0019, oportunidade em que chegou à composição dos seus débitos apenas com um dos credores, razão pela qual se faz necessário ingressar em regime de recuperação judicial.

Discorreu a respeito da sua atividade, das causas da crise econômico-financeira e da possibilidade de reversão desse quadro, e sustentou estarem atendidos a todos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da LRF.

Requeru a declaração liminar de essencialidade dos bens relacionados nos itens 5.1 e 5.4, haja vista que deles depende a manutenção da atividade empresarial, assim como da conta bancária que consta no item 5.2 (nº13000730-8, ag 1126, banco 33, de titularidade da Indústria de Sucos Vale do Caí). Também postulou a liberação liminar dos valores bloqueados em suas contas bancárias, especialmente decorrentes do processo nº 5012169-19.2023.4.04.7100, assim como a suspensão dos protestos.

No **(evento 3, DESPADEC1)** foi proferida decisão de declinação de competência para o Juizado Regional Empresarial de Pelotas.

Sobreveio deferimento do pagamento das custas em 10 parcelas e determinação de constatação prévia (**evento 7, DESPADEC1**), cujo laudo se encontra no (**evento 9, ANEXO2**).

É o relatório. Decido.

Compete a este Juízo o processamento da recuperação judicial, haja vista que a autora está sediada no Município de Pareci Novo - RS, que integra a Comarca de Montenegro e que por força do artigo 4º da Resolução nº 1.478/2023 - COMAG está dentro do âmbito de competência do Juizado Regional Empresarial de Pelotas.

No que se refere à prevenção, reporto-me ao que consta na decisão do evento 3.

O pedido de recuperação judicial efetivamente merece trânsito.

Conforme exame minucioso que se deu ao ensejo da constatação prévia, foram atendidos a todos os requisitos previstos no artigo 48, bem como foi juntada a integralidade da documentação referida no artigo 51, ambos da LRF.

No que se refere aos pedidos de providências liminares, é caso de deferimento apenas em parte.

Segundo a autora, há uma série de equipamentos que, caso retirados da sua planta industrial, inviabilizaria toda a linha de produção.

Isso de fato foi apurado quando da constatação prévia; segundo consta no laudo, visitaçã *in loco* revelou que tanto o prédio da sede como o maquinário são essenciais para a atividade desenvolvida pela autora, já que a retirada de qualquer um dos equipamentos poderá causar a paralisação de toda a atividade.

O mesmo se diga dos veículos, que são essências para a logística da operação.

Dessarte, reconheço a essencialidade do prédio que constitui a sede da empresa, assim como de todos aqueles que compõem o espaço, e dos bens a seguir relacionados.

Equipamento	Marca	Operação
Tanques de decantação	Genérico	Tratamento efluente
Estação de tratamento	Genérico	Tratamento efluente
Balança Rodoviária	Toledo	Recebimento
Microcomputador balança	Genérico	Recebimento
Impressora pesos	HP	Recebimento
Tombador	Guarezi	Recebimento
Linha transporte carga silos	Genérico	Recebimento
Silos armazenagem	Genérico	Recebimento
Tanques homogeneização	Genérico	Processamento
Silo descarga do bagaço	Genérico	Processamento
Prensa do bagaço	Genérico	Processamento
Prédio caldeira	Genérico	Infraestrutura
Prédio Câmara fria	Genérico	Infraestrutura
Prédio principal processamento	Genérico	Infraestrutura
Prédio silos	Genérico	Infraestrutura
Prédio descarga	Genérico	Infraestrutura
Prédio tanques homogeneização		Infraestrutura
Unidade geração de frio	Solução	Geração frio
Caldeira 10T	Secamaq	Geração de vapor
Compressor AR Pristão	Genérico	Geração de AR
Compressor AR Parafuso	Genérico	Geração de AR
Conjunto de tanques	Genérico	Filtração

Centrífuga	Westfalia	Filtração
Centrifuga Polidora	Alfalaval	Filtração
Silo regulagem de volume	Genérico	Extração
Conjunto Escolha e Lavagem Fruta	Genérico	Extração
Linha transporte alimentação extratoras	Genérico	Extração
Linha transporte maça	Genérico	Extração
Moinho martelo	Genérico	Extração
Picador	Centenário	Extração
Peneira vibratória	Genérico	Extração
Prensa	Genérico	Extração
Extratoras	JBT	Extração
Filtro	JBT	Extração
Tanque Suco Natural	Agua Inox	Evaporação
Evaporador ENET	Citrotec	Evaporação
Torres de resfriamento	Genérico	Evaporação
Linha envase garrafas	Pamet	Envase
Virador de tambor	Genérico	Envase
Linha envase Cédula	Rauber	Célula
Tanques de blindagem	Agua Inox	Blender
Bomba positiva de envase	Netch	Blender
Câmara fria	Tecnofrio	Armazenagem frigorífica
Conjunto geração frio	Tecnofrio	Armazenagem frigorífica
Conjunto de tanques remoção cera óleos	Genérico	Acabamento
Tanque 01 polimento óleo	Genérico	Acabamento
Tanque 02 polimento	Genérico	Acabamento
Tanques água potável	Genérico	Produção
Tanques inox recuperação água	Genérico	Produção

PLACA	RENAVAN	MODELO
FUG7D50	106622349	Fiat/Fiorino 1.4 Flex
IVF4B09	71425008	M. Benz 515CDISPRINTERC
IUE7G45	529193140	Fiat/Fiorino Flex
ITD5G80	469180994	Ford/Cargo 816S
DMK5J85	819330329	Fiat/Fiorino IE
ILL3B63	813928222	Fiat/Fiorino IE
IZS7J91	1214705992	Saveiro RB MBVS

De igual sorte, por força do artigo 6º, III, da LRF, e considerando também ter sido identificada a essencialidade para a continuidade da empresa a conta bancária nº 13000730-8, Ag. 1126, Banco 33, titularidade Indústria de Sucos Vale do Cai, CNPJ 12.576.887/0001-40, assim como a liberação das constrições de ativos financeiros até então efetivadas, especialmente provenientes do processo nº 5012169-19.2023.4.04.7100, determino o encaminhamento para o Juízo da recuperação judicial dos ativos já bloqueados no processo

referido e vedo que novos bloqueios sejam feitos na conta bancária da autora, cujo número está acima informado, tudo em atenção ao que dispõe o artigo 47 da LFR.

Diversa, contudo, é a solução acerca do pedido de suspensão dos efeitos dos protestos, ainda que decorrentes de créditos submetidos à recuperação, o que, na linha dos julgados invocados na constatação prévia, somente pode ocorrer quando da aprovação do plano e concessão da recuperação judicial.

Isso posto, defiro o processamento da recuperação judicial de **Indústria de Sucos Vale do Caí Ltda.**, sociedade empresária de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 12.576.887/0001-40, e disponho o que segue.

a - exceto os prazos processuais do sistema eproc, os demais devem ser contados em dias corridos;

b - nomeio administradora judicial a sociedade **Estevez Guarda Administração Judicial Ltda** (CNPJ nº 43.390.180/0001-78), localizada na Av. Carlos Gomes, 700, conj. 614, Boa Vista, Porto Alegre - RS, www.estevezguarda.com.br, telefone (51) 3331-1111, apresentada pelo Dr. André Fernandes Estevez, inscrito na OAB/RS 63.335, e pelo Dr. Luis Henrique Guarda, inscrito na OAB/RS Nº 49.914;

c - a administradora judicial deverá juntar aos autos a sua estimativa honorária para fins de posterior arbitramento, após ouvida da autora e Ministério Público, forte no artigo 24, *caput*, e § 1º, da LRF;

d - dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase do processo, a fim de que a autora exerça sua atividade, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CF e no artigo 69, nos termos do artigo 52, II, ambos da LRF;

e - suspendo todas as ações ou execuções contra a autora, na forma do art. 6º da LRF. Os respectivos autos devem permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF;

f - determino que a autora apresente mensal e pontualmente as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, pena de destituição dos seus administradores, forte no artigo 52, IV, da LRF, devendo haver autuação em apartado, com cadastramento de incidente próprio;

g - nos termos do artigo 6º, §6º, II, da LRF, a autora deverá comunicar ao Juízo da recuperação, logo após a citação, eventuais ações que lhe venham a ser propostas;

h- fica vedada a distribuição de lucros e dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial, pena de o infrator cometer o delito do artigo 168, forte no artigo 6º-A, ambos da LRF;

i - comuniquem-se as Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal, o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial;

j - oficie-se à JUCISRS a fim de que seja adotada a providência de que trata o artigo 69, parágrafo único, da LFR;

k - expeça-se e publique-se o edital referido no artigo 52, § 1º, da LRF. Previamente, solicite-se à autora a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, em formato de texto, com valores atualizados e classificação dos créditos;

l - os credores terão o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações ou divergências de créditos, diretamente à administradora judicial, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRF; terão, ainda, o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação a ser apresentado, prazo que será contado a partir da publicação do edital referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o artigo 55, parágrafo único, da mesma lei;

m - o plano de recuperação judicial deve ser apresentado em 60 dias, pena de decretação da falência;

n - autorizo a realização da assembleia-geral de credores por meio virtual, sem assim desejar a recuperanda, devendo a administradora providenciar os meios para que assim ocorra;

o - nos termos da fundamentação, ficam parcialmente deferidos os pedidos liminares. Esta decisão vale como ofício a fim de que a ordem seja apresentada pela autora aos respectivos destinatários.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 21/11/2023, às 18:52:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10050267166v20** e o código CRC **fa679e22**.

5031201-03.2023.8.21.0019

10050267166.V20